

Superior Tribunal de Justiça

PET no HABEAS CORPUS Nº 436.733 - TO (2018/0031796-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : **ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE TOCANTINS**
ADVOGADO : **ALESSANDRA DE FATIMA SOARES CEZAR - TO005087B**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO**

DECISÃO

Trata-se de pedido de admissão no feito na qualidade de assistente do impetrante, em defesa das prerrogativas profissionais do paciente formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

Decido.

Esta Corte Superior reiteradamente vem decidindo que, salvo nos casos de ação penal privada, é vedada a intervenção de terceiros no *habeas corpus*.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"*HABEAS CORPUS*. QUESTÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB. INDEFERIMENTO. (...) ORDEM CONCEDIDA.

1. A pretendida intervenção, em sede de *habeas corpus*, seja na qualidade de assistente ou de *amicus curiae*, além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não obstante a impetração tenha por escopo o trancamento da ação penal em relação a dois advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter sido formulado em sede de *habeas corpus*, a hipótese é de indeferimento do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de assistente dos pacientes.

(...)

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para cassar a decisão que recebeu a denúncia, apenas em relação aos pacientes, ante o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, sem prejuízo de que outra seja apresentada em obediência à lei processual."

(HC 377.453/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. (...) ORDEM CONCEDIDA.

1. O *habeas corpus* representa instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, consubstanciado no direito de ir e vir conferido a qualquer brasileiro ou estrangeiro que esteja em solo brasileiro, desfrutando, assim, de eminência ímpar e de premência em seu julgamento, incompatíveis com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente, tanto que sequer previsto nas normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal, que regulam o procedimento do mandamus.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

10. Agravo regimental conhecido e provido. Ordem concedida para, reconhecida a violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a pena-base imposta à paciente pelo crime de denunciação caluniosa, tornando sua reprimenda definitiva, por esse crime, em 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 30 dias-multa, à razão mínima legal, devolvendo-se ao Juízo da Execução Penal a análise de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva (s) de direito."

(AgRg no HC 339.782/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

Na mesma esteira, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: *Habeas Corpus*. (...) 4. Pedido de assistência litisconsorcial da acusação feito pelo suplente de vereador. Inexistência de normas que tratem sobre a matéria. Jurisprudência predominante no STF no sentido de que, salvo no caso de querelante, não há compatibilidade entre o rito do *habeas corpus* e os tipos de intervenção de terceiro. (...) 6. *Habeas corpus* deferido, tão-somente, para estender ao paciente os efeitos da decisão do TSE no HC no 43, Classe 23a, prosseguindo a ação penal quanto aos demais crimes eleitorais (HC 83.170, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/05/2006, DJ de 9/6/2006).

Portanto, consistindo o *habeas corpus* em ação constitucional que se reserva às hipóteses em que alguém é vítima de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade, assim como nas que se acha na iminência de sofrê-lo quanto à liberdade de ir e vir, não se mostra adequada a participação e intervenção de terceiros no aludido procedimento mandamental.

Ante o exposto, **indefiro** o pleito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator